TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.389/01

CONSULTA **– CÂMARA MUNICIPAL DE MATARACA**. Conhecimento. Resposta nos termos do parecer do Ministério Público junto ao TCE.

PARECER PN – TC - 09/2007

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 06.389/01 que trata de ***CONSULTA*** encaminhada ao Excelentíssimo Conselheiro Presidente deste Tribunal pelo Sr. ***FRANCISCO JOSÉ CORRÊA DIAS DE ARAÚJO***, ex-Presidente da Câmara Municipal de Mataraca, s*e a receita orçamentária compensação financeira de exploração mineral entra ou não no cálculo para apuração do valor do duodécimo referido,* e

CONSIDERANDO que a assessoria especial da Presidência, através da sugestão nº 94/01, entendeu que o exame da matéria, merece ser aprofundada, o que não se obteria no caso de ser dada uma resposta em caráter administrativo, haja vista sobre o assunto não se tem, ainda, um pronunciamento do TCE-PB a respeito;

CONSIDERANDO que o órgão ministerial especial emitiu o parecer nº 01308/01, opinando, em preliminar, pelo conhecimento da consulta e, no mérito, pela sua resposta nos termos deste parecer;

CONSIDERANDO os termos do parecer da assessoria técnica, do parecer do Ministério Público Especial, da proposta de decisão do Auditor do Relator e o mais que dos autos consta,

DECIDEM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, ***conhecerem da consulta*** e, no ***mérito***, respondê-la nos termos do parecer do Ministério Público Especial, cuja cópia é parte integrante deste parecer.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Plenário Min. João Agripino, em 02 de maio de 2007.

Cons. Presidente ARNÓBIO ALVES VIANA

Cons. FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES
Cons. MARCOS UBIRATAN GUEDES PEREIRA
Cons. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO
Cons. FERNANDO RODRIGUES CATÃO
Cons. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
Auditor Relator UMBERTO SILVEIRA PORTO
Procuradora Geral ANA TERESA NÓBREGA

III - DO MÉRITO

Recorde-se, *prima facie,* ser a Constituição a Lei Fundamental de todo estado democrático de direito. É na *Lex fundamentalis* onde repousa todo o ordenamento jurídico estatal, devendo-se seguir inexoravelmente seus princípios explícitos e implícitos.

Por imperatividade lógica, o administrador público (principalmente) deve guardar maior zelo para com a Carta Política nas suas atuações (mais regradas devido ao princípio da legalidade administrativa), haja vista estar legitimado pelo Povo, verdadeiro detentor do poder, para o trato com a *res publica*.

Dessarte, é a Constituição Federal, base de todo o arcabouço jurídico pátrio, e a legislação infraconstitucional, em especial as Leis **7.990/89**, regulamentada pelo **Decreto 001/90**, e **8.001/90**, que nortearão o desenvolvimento desta consulta.

Dicciona o **art. 20, §1°,** da nossa Carta Magna, *in verbis*:

> *"Art. 20.*
> *(...)*
> *§1° É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União,* ***participação no resultado da exploração*** *de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva,* ***ou compensação financeira por essa exploração****". (grifo nosso)*

Podem, por conseguinte, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios participar no resultado da exploração ou serem indenizados pela exploração privada de recursos minerais existentes em seus respectivos territórios.

Para descobrir se tal parcela indenizatória a que fazem jus os Estados-membros e os Municípios entra na base de cálculo para apuração do duodécimo a que o Legislativo Mirim tem direito, atente-se para o art. 29-A, da *Fundamental Law*.

Como é cediço lembrar, o artigo 29-A foi introduzido pela Emenda Constitucional n.º 25, de 14 de fevereiro de 2000, com entrada em vigor a partir de 1º de janeiro de 2001, senão vejamos:

> *"Art.29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluído os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais,* ***relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 158 e 159****, efetivamente realizado no exercício anterior".*

Na sucinta obra *Curso de Direito Financeiro e de Direito Tributário*, de Celso Ribeiro Bastos, 2. ed., São Paulo, Saraiva, 1992, p. 43, o autor, com estribo no doutrinador português *Antonio L. de Sousa Franco*[1], define receitas tributárias como sendo *"receitas que o Estado obtém mediante o recurso ao seu poder de autoridade, impondo aos particulares um sacrifício patrimonial que não por finalidade puni-los nem resulta de qualquer contrato com eles estabelecido, mas tem como fundamento assegurar a co-participação dos cidadãos na cobertura dos encargos públicos ou prosseguir outros fins públicos."* Em suma, são as receitas advindas das cobranças de tributos, nas modalidades: impostos, taxas, contribuição de melhoria (e contribuição social, para alguns autores).

Dessarte, conforme já pacificado por este Colegiado em tema do Parecer PN-TC n.º 79/2000, nos autos do Processo TC n.º 11.963/00, acolhendo Parecer Ministerial de n.º 1475/2000, exarado pela eminente Procuradora do Ministério Público Especial, Dr.ª Elvira Samara Pereira de Oliveira, receita tributária nada mais é do que aquela composta pelos *tributos próprios* (**arts. 157** e **158 da CR/88**) e *transferidos* (**arts. 159** e **160 da Carta Federal**), efetivamente realizada no exercício anterior:

---

[1] In *Finanças públicas e direito financeiro*, 2. ed., Coimbra, Almedina, 1988, p. 273.

IPTU + ISS + ITBI + Contribuição de Melhoria + Taxas + cota IOF/ouro + IRRF salário/remuneração/proventos + cota ITR + cota IPVA + cota ICMS + cota IPI/exp + FPM.

Portanto, a compensação financeira aludida no **art. 20, §1º,** da Constituição Federal não faz parte da base de cálculo do repasse a que a Câmara Municipal tem direito por força do **art. 168** do mesmo texto legal, Duas sendo as razões: *a uma*, o art. 29-A fala em receita tributária e compensação financeira não é tributo, e sim, indenização, cf. interpretação jurisprudencial abaixo transcrita:

> *"De feito, a indenização se impõe como forma recuperadora de dano. Embasa-se no princípio maior de justiça social, de que não é dado a qualquer pessoa, mesmo ao Estado, se esquivar da reparação de uma lesão a que deu causa. O tributo é diferente, impõe-se em razão da soberania estatal.*
>
> *Assim sendo, a alternativa de compensação financeira, consagrada no art. 20, §1º, da Lex Constitucional, é um mero ressarcimento financeiro ao Estado, Distrito Federal e aos Municípios pela exploração de seus bens, não podendo, jamais, ser confundido com receita tributária".* [2]

A duas: mesmo se fosse a compensação financeira pela exploração mineral espécie de tributo, não foi ela prevista pelo texto do **artigo 29-A**, porquanto os impostos dos Municípios são taxativamente previstos pelo **art. 156** e as transferências são aquelas previstas no **§ 5º do art. 158** e **159**, não podendo, por conseguinte, integrar a base de cálculo do duodécimo do Legislativo Mirim.

Assim sendo, somente fazem parte da base de cálculo do repasse ao Poder Legislativo Municipal as receitas tributárias e as transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal de 1988, não a integrando de modo algum a parcela indenizatória criada pelo art. 20, §1º.

A propósito da compensação financeira, é de bom alvitre, a título de esclarecimento final, destacar o percentual a que tem direito o Município pela exploração mineral prevista no art. 20, § 1º[3].

A **Lei 7.990/89** estabelece:

> *"Art. 6º. A compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico,* ***será de até 3% (três por cento)*** *sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial".*
>
> *"Art. 8º. O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União,* ***até o último dia útil do segundo mês subseqüente ao do fato gerador****, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou do outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal".*
>
> *"Art. 9º.* ***Os Estados transferirão aos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) da parcela da compensação financeira*** *que lhes é atribuída pelos arts. 2º, §1º, 6º, §3º e 7º desta Lei,* ***mediante observância dos mesmos critérios de distribuição de recursos, estabelecidos em decorrência do disposto no art. 158, inciso IV e respectivo parágrafo***

---

[2] TRF 1ª Região. Apelação Cível n.º 950121675-6, Juíza Rel. Vera Carla Cruz. 19/11/99.

[3] No Município de Mataraca funciona a **MIC** (*Millennium Inorganic Chemicals*, única na América Latina que produz dióxido de titânio a partir do minério ilmenita (pré-concentrado magnético), matéria-prima básica na produção de pigmento branco usado em tintas, revestimentos, plásticos, embalagens e papéis.

***único da Constituição**, e dos mesmos prazos fixados para a entrega desses recursos, contados a partir do recebimento da compensação".*

Outrossim, a **Lei 8.001/90**, tratando sobre o assunto em tela, assevera:

"Art. 2º. Para efeito do cálculo de compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei n.º 7.990, de 28 de dezembro de 1989, entende-se por faturamento líquido o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros.

§2º A distribuição da compensação financeira referida no caput deste artigo será feita da seguinte forma:

II – 65% (sessenta e cinco por cento) para os Municípios".

Por fim, o **Decreto 001/90**, regulamentando a **Lei 7.990/89**, assim vaza:

"Art. 13. A compensação financeira devida pelos detentores de direitos minerários a qualquer título, em decorrência da exploração de recursos minerais para fins de aproveitamento econômico, será de até 3% (três por cento) sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial.

§2º A distribuição da compensação financeira de que trata este artigo será feita da seguinte forma:

II – 65% (sessenta e cinco por cento) para os Municípios".

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, e à luz das argumentações aqui estampadas, opino, **em preliminar**, pelo conhecimento da consulta e, **no mérito**, pela sua resposta nos termos deste parecer.

À consideração do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Ministério Público Especial.

João Pessoa (PB), 15 de outubro de 2001.

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ
Procuradora do Ministério Público junto ao TCE/PB

rpm

Aprovo este Parecer.

João Pessoa(PB), 16/10/01

CARLOS MARTINS LEITE